TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	43232/14
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 512/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Associação Paranaense de Reabilitação (APR). Convênio n.º 002/2008. Nulidade do procedimento originário (Protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR) pelo Poder Judiciário. Pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde (Processo SID n.º 13.017.912-6 SESA/PR)[1] destinada a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário no que se refere ao Convênio n.º 002/2008, firmado entre a Secretaria do Estado da Saúde e a Associação Paranaense de Reabilitação (APR), em razão de despesa irregular no valor de R$ 856.346,37 (oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente a lançamentos efetuados para a própria Associação em vencimentos e salários.

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno o órgão repassador instituiu comissão para o procedimento, conforme se evidencia da Resolução SESA

[1] Peça n.º 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.B

n.º 714/2013[2], na qual foi fixado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação da Resolução de instauração.

Em observância às informações trazidas ao feito pelo Despacho n.º 218/21 - GCDA[3], oriundo do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em cópia nestes autos nos termos da Informação 1483/21 da Diretoria de Protocolo (DP), o processo retornou para prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.

A fim de instruir e dar andamento ao feito, oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para que prestasse informações acerca do andamento e conclusão da Tomada de Contas Especial dada pela Resolução SESA n.º 714/2013, assim como encaminhasse a íntegra dos autos dos respectivo procedimento, no qual conste, notadamente, as informações acerca da instrução do processo, cálculo do débito e as respectivas conclusões, nos termos dos itens 9, 10 e 11 do Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial[4].

Devidamente formalizada a intimação[5], houve o decurso do prazo, sem que fossem prestadas as pertinentes informações, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 282/21 – DP[6].

Ato contínuo, considerando a imprescindibilidade das informações para o apropriado deslinde do feito, reiterou-se o pedido à SESA, sob pena de multa, nos termos do Despacho n.º 390/21 - GCNB[7].

Prestadas as informações pertinentes[8], os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) trouxe aos autos a Informação n.º 172/21 – CGE, por meio da qual submeteu os

[2] Peça n.º 03, fls. 11/12.
[3] Peça n.º 14, fls. 02 e 03.
[4] Peça n.º 03, fls. 65 a 78.
[5] Peças n.º 16 a 18.
[6] Peça n.º 19.
[7] Peça n.º 20.
[8] Peças n.º 24 a 27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.B

autos à apreciação, tendo em vista o teor da Informação 88/21 – DIJUR[9], dando conta da anulação do Protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, que deu origem a este procedimento, pelo Poder Judiciário.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contras (MPC), para emissão de parecer, o qual se manifestou pela possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante disposto no Parecer n.º 854/21 – 3PC[10].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso se faz registrar, de início, o teor da Informação n.º 88/21 - DIJUR que, por suas observações, merece ser transcrita:

> [...] **A sentença julgou procedente a ação, à consideração de falecer motivação ao ato de imputação do débito por cuja constituição a autora ressente-se, acrescentando, ainda, havida ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa,** porquanto a Secretaria de Estado da Saúde não apreciou pleito, que se lhe veiculou regularmente, assim que no âmbito do processo interno de apuração de alcance, voltado à dilação probatória. Leia-se, por elucidativo, trecho do julgado:
>
> > ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **dou por resolvido o processo com resolução de mérito.** Consequentemente, mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada (seq. 14.1) e **julgo procedente o pedido formulado pela parte autora (seq. 23.1) para o fim de declarar nulidade dos procedimentos administrativos impugnados, por inobservância aos princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal. Por consequência, afasta-se determinação para restituição de valor ao erário e inscrição em dívida ativa desse crédito**, **sem prejuízo de nova averiguação pela Administração Pública Estadual de eventuais irregularidades na utilização de numerários**, nos moldes acima descritos.
>
> Interposta a competente apelação, o recurso foi parcialmente provido, mas apenas para diminuir os honorários arbitrados na origem, salientando-se, no mais, ser atribuição afeta a este Tribunal de Contas, e não a alguma das secretarias estaduais, fiscalizar e julgar a aplicação de recurso públicos, com a consequente inscrição do débito eventualmente identificado e imputado, no âmbito do processamento das tomadas de contas que lhe são próprias, em dívida ativa. Confira-se, por oportuno:
>
> > Conforme dispõe o art. 1º, inciso VI, e art. 18 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, é competência do TCE/PR fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio.

[9] Processo n.º 727193/16, peça n.º 09.
[10] Peça n.º 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.B

> Destarte, a inscrição em dívida ativa deve ser realizada pelo TCE/PR, após o julgamento da Tomada de Contas Especial: (...)
>
> Desse modo, verifica-se que é atribuição do Tribunal de Contas Estadual a averiguação de irregularidades nas contas prestadas, bem como a cobrança do recolhimento da dívida, quando apurados danos ao erário. A SESA, em procedimento unilateral de controle interno denominado Tomada de Contas Especial, tem competência apenas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art. 223, §1º do Regimento Interno do TCE/PR: (...)
>
> Diante disso, sugere-se que esta informação seja juntada a este Processo n. 727193/16 e ao Processo n. 667533/14, com vistas ao correspondente relator, a fim de que se **delibere a respeito da nulidade a cuja declaração se fez menção, após o que se sugere, também, que este processo seja extinto, à consideração de que não há mais espaço para discussão judicial da matéria principal, enfim de que respectivos autos são reflexo.**
>
> É a informação.

Tendo em conta a informação supra, assim pontuou a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE):

> [...] (ii) Em consulta aos autos 667533/14, também condizente ao SIT5340, esta unidade verificou que inexiste despacho saneador do Exmo. Relator, no que tange à Informação 88/21 DIJUR c/c Despacho 218/21 GCDA (seq.168-170);
>
> **Observa-se, portanto, que há duas Tomadas de Contas, quais sejam: 0043232/14 e 667533/14, referentes ao mesmo assunto, com idênticas partes e similar pedido, em que ambos tiveram a nulidade do protocolo 13.017.912-6 SESA declarada pelo TJPR**, circunstância que insinua que o *accessorium sequitur principale,* Dessa forma, haja vista aquela pontual orientação constante do item (i) supra, submete-se o presente feito ao E.Relator, visando evitar litispendência e tumulto processual, **vez que o protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, mote desta TOMADA, foi integralmente anulado pela Justiça Paraense**, conforme Informação 88/12- DIJUR.

O Ministério Público de Contas (MPC), após análise do contido nos autos, igualmente entendeu que *"o presente feito foi prejudicado pela anulação judicial da Tomada de Contas conduzida pela SESA, uma vez que este processo se funda essencialmente na conclusão do procedimento administrativo. Diante disso, não é viável a continuidade deste Processo e sugerimos o seu encerramento".*

Nesse contexto, dada a referida anulação judicial do protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, que deu causa à presente Tomada de Contas Especial, verifica-se que a presente demanda padece de elementos hábeis a ensejar o seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.B

prosseguimento. Sendo assim, entendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito.

Todavia, em atenção ao apontamento do Ministério Público de Contas (MPC), assim como o disposto na sentença judicial[11], verifica-se que a nulidade se deu *"por inobservância aos princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal"*, de modo que se mostra viável que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) renove o procedimento de Tomada de Contas Especial, com a adequada observância dos critérios atinentes do devido processo legal.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente demanda, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** tendo em vista a referida anulação judicial do protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, submetendo-se o respectivo encerramento à decisão colegiada, na forma do na forma do § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Para além, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) a fim de que renove o procedimento de Tomada de Contas Especial, com a adequada observância dos critérios atinentes do devido processo legal, uma vez que o relatório conclusivo da SESA aponta a ocorrência de irregularidades, conforme se verifica no Processo 13.017.912-6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

[11] "[...] sem prejuízo de nova averiguação pela Administração Pública Estadual de eventuais irregularidades na utilização de numerários, nos moldes acima descritos".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.B

I – Determinar o **ARQUIVAMENTO** da presente demanda, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** tendo em vista a referida anulação judicial do protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, submetendo-se o respectivo encerramento à decisão colegiada, na forma do na forma do § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II – determinar, para além, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) a fim de que renove o procedimento de Tomada de Contas Especial, com a adequada observância dos critérios atinentes do devido processo legal, uma vez que o relatório conclusivo da SESA aponta a ocorrência de irregularidades, conforme se verifica no Processo 13.017.912-6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.B